



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426478

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.125

Conflito de Competência Cível Processo nº 0004760-21.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial proposta pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo em face de particulares. Distribuição na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga. Redistribuição para a 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Impossibilidade. Polo ativo do feito que é integrado por pessoa jurídica de direito privado. Execução de título extrajudicial que figura como matéria de direito privado, restringindo-se à esfera de direito das partes da demanda. Inteligência da Súmula nº 73 deste E. Tribunal de Justiça. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL X - IPIRANGA**, ambos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 1000448-52.2025.8.26.0010, proposta por *Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.* em face de *Allef de Olivera* e outro.

Argumenta que não há interesse público que justifique a declinação de competência para a Vara especializada. Aduz que a ação é movida por pessoa jurídica de direito privado contra particular, além de estar fundada em execução de cédula de crédito bancário, circunstância que, somada à qualidade das partes, atrai a competência do Juízo Comum.

Processado o incidente, foi designado o Juízo suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/04).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S. A. em face de particulares, com fulcro em cédula de crédito bancário.

A demanda foi livremente distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, cujo Juiz declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca, ao argumento de que a competência para processar e julgar ações em que figurem como parte o Estado, os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas, seja na condição de autora ou ré, deve recair sobre as aludidas Varas Especializadas (fl. 37 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito (fls. 41/44 da origem).

Conforme os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

“Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados:

a) os de falência;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;

c) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único. - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente passarão à competência das Varas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais;

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal”.

A teor da regra, portanto, a competência das Varas da Fazenda Pública estadual e municipal é definida, respectivamente, quando o Estado ou o Município e suas entidades autárquicas ou paraestatais figurarem no polo ativo ou passivo da ação.

No caso dos autos, no entanto, tem-se que a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo é pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade de economia mista de capital fechado, a afastar a incidência da norma mencionada.

Ademais, não se trata de matéria de direito público, o que ensejaria o deslocamento da competência para a Vara Fazendária, nos termos da Súmula nº 73 desse E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público” (g. n.).

Isso porque a execução de título extrajudicial é matéria de direito privado, restringindo-se à esfera de direitos das partes que firmaram a cédula de crédito bancário objeto do feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator